



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA
5ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA

PGA nº MP 09.2021.00000916-9

Interessado: Procurador-Geral de Justiça

Assunto: Proposta de alteração de leis complementar e ordinária para inclusão de benefício de assistência à saúde suplementar

RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento de Gestão Administrativa encaminhado pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, visando submeter à aprovação deste Colegiado, proposta de alteração da Lei Complementar nº 72/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Ceará) e da Lei Estadual nº 14.043, de 21/12/2007 (Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará), com a finalidade de instituir benefício de assistência à saúde suplementar.

Os autos foram inicialmente distribuídos à relatoria da eminente Procuradora de Justiça Dra. **ANTÔNIA ELSUÉRDIA SILVA DE ANDRADE**. Porém, em razão de sua aposentadoria (fl. 26), os autos foram redistribuídos à relatoria do Procurador de Justiça Dr. **JOSÉ MAURÍCIO CARNEIRO**, que determinou a intimação das entidades de classes dos membros e servidores do Ministério Público do Estado do Ceará (fls. 27/28).

O Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará (SINSEMPECE) apresentou manifestação favorável à aprovação da matéria (fls. 61/63), com a ressalva de que fosse alterada a data de vigência, em razão de limitação orçamentária

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA
5ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA

constante na Lei Complementar 13/2020, razão pela qual sugere que o art. 2º de ambos os projetos de lei passem a ter a seguinte redação:

"Art. 2o. Esta lei entra em vigor quando cessada a calamidade pública ocasionada pela pandemia de Covid 19."

A Associação Cearense do Ministério Público (ACMP) também se manifestou favorável ao anteprojeto de lei, com a ressalva de que fosse incluída também a assistência de natureza psicológica (fls. 73/79).

Ato contínuo, aos autos foram encaminhados à Comissão Permanente de Assuntos Jurídicos e Institucionais (CAJI) e à Comissão Permanente de Orçamento do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, para emissão de parecer técnico pertinente.

É o relatório.

Nos termos do art. 31, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar Estadual nº 72 de 2008, compete ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça deliberar sobre proposta do Procurador-Geral de Justiça de alteração na lei orgânica.

No presente caso, o requerimento visa instituir vantagem relativa de assistência suplementar à saúde dos membros e servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, paramédicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento e a aplicação dos meios e dos cuidados essenciais à saúde.

O art. 7º, XXII c/c art. 39, § 3º da Constituição Federal assegura a todos os trabalhadores, independentemente do regime jurídico a que estejam submetidos, o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, com vistas ao bem-estar e à qualidade de vida no trabalho de seus colaboradores.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA
5ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA

O art. 230 da Lei 8.112/90 prevê que a assistência à saúde de servidores ativos/inativos e respectiva família seja prestada diretamente pelo órgão a que estiverem vinculados ou por meio de convênio/contrato com operadores de planos e seguros privados, ou ainda na forma de auxílio financeiro, mediante ressarcimento, na forma estabelecida em regulamento.

O art. 227, inciso VII da Lei Complementar nº 75/1993 (LOMPU), extensível subsidiariamente aos Ministérios Públicos estaduais por força do art. 80 da Lei nº 8.625/1993 (LOMP), prevê a concessão de benefício aos membros para “*assistência médico-hospitalar, extensiva aos inativos, pensionistas e dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, paramédicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento e a aplicação dos meios e dos cuidados essenciais à saúde*”.

O Conselho Nacional de Justiça regulamentou o programa de assistência à saúde suplementar no âmbito do Poder Judiciário, nos autos do ato normativo nº 0006317-77.2019.2.00.0000.

Em decorrência do **princípio constitucional da simetria** entre o Ministério Público e o Poder Judiciário, o Conselho Nacional do Ministério Público, por sua vez, regulamentou programa de assistência à saúde suplementar para membros do Ministério Público e servidores do Ministério Público brasileiro, por meio da Resolução CNMP nº 223 de 16 de dezembro de 2020.

A redação proposta repete *ipsis litteris* o previsto no mencionado art. 227, inciso VII da Lei Complementar nº 75/1993 (LOMPU), sem qualquer inovação jurídica, apenas reparando *déficit* histórico na instituição de assistência à saúde autorizada por lei.

Verifica-se, portanto, que a proposta de instituição da referida vantagem atende à obrigação do Ministério Público de zelar pelas condições de saúde de seus membros e seus servidores, em conformidade com o disciplinado na Carta Magna e respectivos normativos



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA
5ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA

regulamentadores acima mencionados.

Quanto à sugestão de emenda apresentada pelo Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará (SINSEMPECE), para que a lei entre em vigor quando cessado o estado de calamidade pública causado pela pandemia de Covid 19, referida entidade argumenta que não seria necessário aguardar a data de 01/01/2021 para implementação do benefício, haja vista que o decreto de calamidade pública no Estado do Ceará fora prorrogado apenas até 30/06/2021.

Não assiste razão à referida entidade. O art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020 vedou a concessão de vantagem a membros e servidores nos estados afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia Covid-19 até 31/12/2021, senão vejamos:

Art. 8º **Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000**, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021**, de:

I - **conceder, a qualquer título, vantagem**, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

A leitura do referido dispositivo não autoriza concluir que a vedação estaria condicionada à vigência do respectivo decreto de calamidade pública estadual, pois a norma não autoriza interpretação extensiva, bastando que o estado tenha decretado estado de calamidade pública para que a criação de vantagens fique suspensa até o implemento do termo previsto na norma.

Desta feita, a vigência da norma deve ser mantida para o dia 01/01/2022, nos termos da Lei Complementar 173/2021, que alterou a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, quanto ao pleito da Associação Cearense do Ministério Público (ACMP) para que o texto de lei preveja expressamente os serviços psicológicos, observa-se que a Resolução CNMP nº 223 de 16 de dezembro de 2020, define quais serviços compreendem a

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA
5ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA

assistência à saúde complementar:

Art. 3º Para fins desta Resolução, considera-se:

I – assistência à saúde suplementar: assistência **médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica**, prestada diretamente pelo órgão ou pela entidade a que estiver vinculado o membro ou o servidor do Ministério Público brasileiro, mediante convênio ou contrato, ou, na forma de auxílio, mediante reembolso total ou parcial do valor despendido pelo membro ou pelo servidor com planos ou seguros privados de assistência à saúde ou odontológica;

Verifica-se, portanto, que **a inclusão específica do serviço psicológico no texto da lei se mostra desnecessária, haja vista que o texto previsto apenas repete a redação correspondente ao art. 227, inciso VII da LOMPU, o qual não encerra um rol taxativo, mas apenas enumerativo.**

A lista de serviços atendidos pela assistência à saúde suplementar será prevista em regulamentação posterior, que será elaborada pelo Procurador-Geral de Justiça, nos moldes da prefalada Resolução CNMP nº 223 de 16 de dezembro de 2020.

Desta forma, o surgimento de novas especialidades da área da saúde que venham a ser consideradas inclusas no rol de serviços a serem atendidos pela assistência à saúde suplementar poderão ser incorporadas mediante ato normativo do Procurador-Geral de Justiça, sem a necessidade de processo legislativo, o qual engessaria a norma em face do dinamismo da ciência da saúde.

Diante do exposto, após análise dos argumentos acima lançados, esta Comissão de Assuntos Jurídicos e Institucional opina pela **aprovação, sem ressalvas**, da proposta apresentada de alteração da Lei Complementar nº 72/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Ceará) e da Lei Estadual nº 14.043, de 21/12/2007 (Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará), com a finalidade de instituir benefício de assistência à saúde.



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA
5ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA
Fortaleza, 03 de março de 2021

SHEILA CAVALCANTE PITOMBEIRA

Procuradora de Justiça

Presidente da CAJI

LUIZ EDUARDO DOS SANTOS

Procurador de Justiça

Membro da CAJI

Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves

Procuradora de Justiça Relatora

Membro da CAJI